ASSOCIAÇÃO NACIONAL MUNICÍPIOS PORTUGUESES

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 27/XIV (GOV) - PROMOVE E GARANTE A CAPACIDADE DE RESPOSTA DAS AUTARQUIAS LOCAIS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19.

PARECER

1. O Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República solicita à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão urgente de parecer relativamente à Proposta de Lei (PL) acima referenciada, que, no contexto da pandemia que vivemos e em linha e aperfeiçoamento das medidas anteriores já previstas[1], pretende, essencialmente, ajustar o regime legal associado a:

- Elegibilidade através do Fundo Social Municipal (FSM) de despesas relacionadas com o combate à pandemia da doença COVID-19,
- Moratória de 6 meses no pagamento das prestações para realização do capital social do Fundo de Apoio Municipal (FAM);
- Moratória de 12 meses na amortização do capital vincendo de empréstimos de assistência financeira no âmbito do FAM;
- Previsão da competência do presidente do órgão executivo para aprovar modificações orçamentais necessárias à aquisição de equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19;
- Ajustamento dos prazos de prestação de informações ao órgão deliberativo, de reporte de informação à Direção-Geral das Autarquias Locais e ainda de apreciação das contas consolidadas;
- Impedimento da dissolução das empresas locais quando afetadas pela situação de emergência.

2. No que concerne à elegibilidade das despesas associados à COVID-19 para financiamento através do FSM, é proposto um aditamento à Lei n.º 4-B/2020 nos seguintes termos

"Artigo 3.º-A - Fundo Social Municipal

Para os efeitos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, as despesas com equipamentos, bens e serviços de combate aos efeitos da pandemia da doença COVID-19, realizadas entre 12 de março e 30 de junho de 2020, são elegíveis para financiamento através do Fundo Social".

[1] No âmbito do regime excecional estabelecido pelas Leis n.ºs 4-B/2020, de 6 de abril, e 6/2020, de 10 de abril.

Ora, esta proposta **afigura-se-nos desadequada, para além de vaga e pouco rigorosa**. Com efeito, o FSM constitui uma transferência financeira do Orçamento do Estado consignada ao financiamento de despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios, associadas a funções sociais, nomeadamente na educação, na saúde ou na ação social. Logo, a natureza destas despesas não se coaduna com as despesas excecionais o combate à Covid.

3. No domínio do FAM, a PL propõe que se adite à Lei n.º 4-B/2020 dois preceitos, visando, respetivamente, a introdução de

- uma moratória de seis (6) meses para os 308 municípios realizarem o capital social do FAM (artigo 3.º-B);
- para os municípios com empréstimos de assistência financeira, uma moratória de doze (12) meses na amortização do capital vincendo até ao final de 2020, determinando a distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo (artigo 3.º-C);

Relembramos que a ANMP já tinha alertado para a indispensabilidade de introdução de moratórias no domínio do FAM, de modo a contribuir para um efetivo e necessário apoio extraordinário à liquidez dos municípios.

A PL vai, efetivamente, ao encontro do proposto por esta Associação, mas não chega. Uma moratória de seis (6) meses para os 308 municípios realizarem o capital social do FAM é manifestamente insuficiente. As necessidades de tesouraria dos municípios vão ser uma realidade, pelo que **as contribuições para aquele Fundo têm de ser suspensas, pelo menos, por um (1) ano (até dezembro de 2021 e não até junho)**.

Quanto à faculdade dos municípios com empréstimos de assistência financeira beneficiarem de uma moratória de 12 meses, com distribuição do montante da moratória pelas prestações de capital remanescentes do empréstimo, **deverá também ficar prevista a possibilidade da sua prorrogação, se devidamente justificada, e ficar expressamente acautelado que do recurso à moratória não resultará qualquer acréscimo de dívida, nomeadamente em juros, penalizações ou responsabilidade por incumprimento**.

4. No que respeita à previsão da competência do presidente do órgão executivo para a inscrição orçamental de nova despesa, rege o proposto aditado artigo 7.º-A à Lei n.º 6/2020, que a seguir se transcreve

> "A despesa com equipamentos, bens e serviços associados ao combate à pandemia da doença COVID-19 incorrida pelas entidades do setor local, pode ser inscrita no respetivo orçamento através

de uma alteração orçamental, aprovada pelo presidente do órgão executivo, sem prejuízo da sujeição a ratificação assim que o órgão deliberativo possa reunir".

A PL propõe que o Presidente da Câmara Municipal possa inscrever as despesas referidas neste artigo nos respetivos orçamentos "através de uma alteração orçamental".

Recordamos que, nos termos da legislação em vigor, as alterações orçamentais são da exclusiva responsabilidade do órgão executivo, enquanto as revisões orçamentais competem à assembleia municipal.

O sentido da solução merece a concordância da ANMP, **mas solicitamos que a redação seja aperfeiçoada de forma a acolher e a concordar a competência do presidente do órgão executivo não apenas para as alterações, mas também para revisões orçamentais, sendo sujeitas a posterior ratificação do órgão executivo ou deliberativo conforme se trate, respetivamente, de uma alteração ou revisão orçamental**.

5. Por seu turno, quanto ao aditado artigo 7.º-B da Lei n.º 6/2020, relativo a informação ao órgão deliberativo, importa contextualizar que a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, estabelece que os órgãos deliberativos do município e da freguesia apreciam, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita dos presidentes dos respetivos órgãos executivos, acercas da atividade de tais órgãos e da situação financeira da autarquia local, a qual deverá ser remetida com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão (alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º e alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º).

Salienta-se que, nos termos de preceituado no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, "As reuniões ordinárias dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais e das entidades intermunicipais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até 30 de junho de 2020".

Na PL em apreço é plasmado que os deveres de prestação de informação escrita, que devessem ocorrer nos termos e para os efeitos das normas legais da Lei n.º 75/2013, acima referidas, ficam suspensos até 30 de maio de 2020.

Não resulta claro qual será o propósito do proponente desta disposição legal. Será que se pretende dispensar, até 30 de maio, em todos os casos, a informação escrita, mesmo naqueles casos em que as reuniões dos órgãos se realizem, quer presencialmente quer por meios digitais?

Ou será que o objetivo pretendido pelo legislador é o de determinar a suspensão da obrigatoriedade da prestação da informação escrita, na medida em que as reuniões dos órgãos deliberativos e executivos das autarquias locais previstas para os meses de abril e maio podem realizar-se até ao dia 30 de junho? Neste caso, se for esse o propósito do legislador, julga-se importante harmonizar a disposição legal que se pretende aprovar (artigo 7.º-B) com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6-A/2020, de 19 de março, corrigindo-se o prazo de 30 de maio para 30 de junho.

Face ao exposto, o conteúdo desta norma deve ser clarificado.

6. Por último, o artigo 7.º-E, referente à dissolução das empresas locais, estatui que o exercício de 2020 quanto "… tenha sido comprovadamente afetado pela situação de emergência decorrentes da pandemia da doença COVID-19 não releva …" para efeitos do n.º 1 do artigo 62.º da Lei n.º 50/2012, isto é, para efeitos de dissolução obrigatória das empresas locais.

Considerando-se prudente e adequada tal previsão legal, importa salientar que a mesma pode não ser suficiente para dar resposta ao problema de sustentabilidade e de liquidez financeira que o setor da atividade empresarial local atravessa e que impõem a adoção de mais medidas. De facto, **afigura-se-nos essencial a consagração de um regime excecional que permita a atribuição de subsídios que garantam o equilíbrio e sustentabilidade financeiros do setor empresarial local, bem como a manutenção dos respetivos postos de trabalho.**

7. Em face do exposto, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, desde que consignadas as suas propostas, emite parecer favorável à Proposta de Lei.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

28 de abril de 2020